



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770655 - GO (2024/0391487-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI**
AGRAVANTE : **IDARI BRAZ DE GODOI**
ADVOGADOS : **DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070**
 AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : **MARCIO EDUARDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MILENA CAMPOS ARATAQUE - GO065793**
 PHELIPE AUGUSTO FERREIRA - GO055106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 525, §1º, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em execução de título extrajudicial, na qual IDARI BRAZ DE GODOI e DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI suscitaram excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, ao argumento de que MÁRCIO EDUARDO DA SILVA teria considerado equivocadamente a data de assinatura do contrato como termo inicial para a incidência dos juros.
2. O recurso especial buscou o reconhecimento do excesso de execução e a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, sustentando ainda a violação do artigo 525, §1º, V, do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A exceção de pré-executividade, todavia, é admitida apenas para matérias de ordem pública ou suscetíveis de aferição imediata, sem

necessidade de produção de provas. No caso concreto, a análise do alegado excesso de execução demanda reavaliação da relação contratual e dos cálculos apresentados, o que inviabiliza a sua apreciação pela via eleita.

4. Não se verifica, ademais, a má-fé necessária para a aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil, sendo que o acolhimento da tese recursal exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770655 - GO (2024/0391487-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI**
AGRAVANTE : **IDARI BRAZ DE GODOI**
ADVOGADOS : **DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070**
 AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : **MARCIO EDUARDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MILENA CAMPOS ARATAQUE - GO065793**
 PHELIPE AUGUSTO FERREIRA - GO055106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 525, §1º, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em execução de título extrajudicial, na qual IDARI BRAZ DE GODOI e DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI suscitaram excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, ao argumento de que MÁRCIO EDUARDO DA SILVA teria considerado equivocadamente a data de assinatura do contrato como termo inicial para a incidência dos juros.
2. O recurso especial buscou o reconhecimento do excesso de execução e a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, sustentando ainda a violação do artigo 525, §1º, V, do Código de Processo Civil e a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A exceção de pré-executividade, todavia, é admitida apenas para matérias de ordem pública ou suscetíveis de aferição imediata, sem

necessidade de produção de provas. No caso concreto, a análise do alegado excesso de execução demanda reavaliação da relação contratual e dos cálculos apresentados, o que inviabiliza a sua apreciação pela via eleita.

4. Não se verifica, ademais, a má-fé necessária para a aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil, sendo que o acolhimento da tese recursal exigiria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IDARI BRAZ DE GODOI E DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI (IDARI e DIVINA), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Estando o agravo de instrumento em condições de receber o julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência recursal, haja vista a identidade quanto às matérias de ambos os recursos.

2. Não se conhece do pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, ante a manifesta inadequação da via eleita. (inteligência da Súmula 27, TJGO).

3. A exceção de pré-executividade, instrumento reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é cabível somente nos casos de defeito formal ou nulidade que se tornem evidentes de imediato e possam ser declarados pelo juiz de ofício, ou seja, questões de ordem pública, ou aquelas que, ao serem alegadas pela parte, não reclamem a produção de provas para sua demonstração.

4. Constatada a necessidade de dilação probatória, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(e-STJ, fls. 71-73)

Embargos de declaração de IDARI e DIVINA foram rejeitados (e-STJ, fls. 94-101).

Nas razões do agravo, IDARI e DIVINA apontaram: (1) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, argumentando que a questão discutida no recurso especial é exclusivamente de direito, relacionada à violação dos artigos 940 do Código Civil e 525, §1º, V, do Código de Processo Civil, e que não demanda reexame de provas; (2) a necessidade de destrancamento do recurso especial para análise da violação aos dispositivos legais mencionados, sustentando que o excesso de execução é evidente e decorre de erro na data de início dos juros, o que seria passível de verificação sem dilação probatória; (3) a existência de precedentes do STJ que reconhecem a possibilidade de análise de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, desde que a questão seja comprovada de plano, como no caso em tela (e-STJ, fls. 243-258).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IDARI e DIVINA apontaram: **(1)** violação ao artigo 940 do Código Civil, sustentando que o excesso de execução é evidente e decorre de erro na data de início dos juros, o que configuraria má-fé do exequente e ensejaria a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo; **(2)** violação ao artigo 525, §1º, V, do Código de Processo Civil, argumentando que a exceção de pré-executividade é cabível no caso concreto, pois a questão discutida não demanda dilação probatória, sendo passível de verificação de plano pelo julgador; **(3)** a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito e não exige reexame de provas; **(4)** a necessidade de reforma do acórdão recorrido para reconhecer o excesso de execução e determinar a redução do valor cobrado, com a consequente condenação do exequente em honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 110-125).

Houve apresentação de contrarrazões por MÁRCIO, defendendo que o recurso especial não merece prosperar, pois é intempestivo, em razão de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis que não interromperam o prazo recursal, e que, ainda que superado esse óbice, o recurso esbarra na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de provas. Além disso, sustentou que a exceção de pré-executividade não é cabível no caso concreto, pois a questão discutida demanda dilação probatória, e que não houve violação aos dispositivos legais apontados pelos recorrentes (e-STJ, fls. 222-231).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma execução de título extrajudicial, na qual os executados, IDARI e DIVINA, apresentaram exceção de pré-executividade alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente, MÁRCIO, utilizou a data de assinatura do contrato como termo inicial para a incidência de juros, em vez da data de vencimento. O juízo de primeira instância rejeitou a exceção, fundamentando que a questão demanda dilação probatória e não é passível de análise na via eleita. O Tribunal de Justiça de Goiás manteve a decisão, destacando que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, e que a alegação de excesso de execução apresentada pelos recorrentes exige análise de mérito e produção de provas. Contra esse acórdão, os recorrentes interpuseram recurso especial, que foi inadmitido pelo Vice-Presidente do TJGO, sob o fundamento de que a controvérsia esbarra na Súmula 7 do STJ, ensejando a interposição do presente agravo.

Trata-se de recurso especial interposto para discutir a possibilidade de análise de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, bem como a aplicação das penalidades previstas no artigo 940 do Código Civil, em razão de suposta má-fé do exequente.

O objetivo recursal é decidir se (i) a exceção de pré-executividade é cabível no caso concreto, considerando que a questão discutida não demandaria dilação probatória; (ii) houve violação aos artigos 940 do Código Civil e 525, §1º, V, do Código de Processo Civil; (iii) a controvérsia esbarra na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de provas.

(1) Violação ao artigo 940 do Código Civil

IDARI e DIVINA sustentaram a violação ao artigo 940 do Código Civil, ao argumento de que o excesso de execução seria manifesto e decorreria de erro no termo inicial dos juros adotado por MÁRCIO. Asseveraram que o cálculo apresentado por MÁRCIO tomou como referência a data da assinatura do contrato, em 22 de maio de 2020, quando o correto seria considerar a data de vencimento da obrigação, em 22 de maio de 2021, o que teria gerado acréscimo indevido no saldo devedor. A conduta, segundo IDARI e DIVINA, caracterizaria má-fé, apta a ensejar a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, consistente na devolução em dobro do valor exigido em excesso. Ressaltaram, ainda, que a má-fé de MÁRCIO seria evidente, uma vez que o equívoco nos cálculos poderia ser facilmente identificado, sem necessidade de exame complexo.

Não obstante a argumentação de IDARI e DIVINA, a tese de que haveria violação ao artigo 940 do Código Civil não pode prosperar. O Tribunal de Justiça de Goiás deixou claro, ao julgar o agravo de instrumento, que a exceção de pré-executividade somente seria cabível para matérias de ordem pública e que não demandassem dilação probatória. Transcreve-se do voto condutor: “*Compulsando os*

autos, verifico que o pedido executório se ampara em instrumento de confissão de dívida, que tem força executiva (...). Já a diferença de cálculo demanda evidente dilação probatória, haja vista a imprescindibilidade de apuração das incongruências excessivas afirmadas” (e-STJ, fl. 50).

Assim, para infirmar essa conclusão, seria indispensável o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, não há demonstração inequívoca de má-fé de MÁRCIO , mas apenas divergência quanto ao critério de cálculo, hipótese que não se enquadra no alcance do artigo 940 do Código Civil.

Portanto, o recurso encontra obstáculo na súmula pertinente, não sendo passível de conhecimento.

(2) Violação ao artigo 525, §1º, V, do Código de Processo Civil

IDARI e DIVINA defenderam a violação ao artigo 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, por entenderem cabível, na hipótese, a exceção de pré-executividade. Alegaram que a discussão relativa ao excesso de execução, originado do termo inicial dos juros, poderia ser verificada de plano pelo magistrado, sem que fosse necessária dilação probatória. Destacaram que a exceção de pré-executividade é admitida para matérias de ordem pública ou para questões suscetíveis de demonstração imediata com os documentos já constantes dos autos, situação que, a seu ver, se ajustaria ao caso, pois o erro de cálculo seria flagrante e passível de pronta correção.

Entretanto não procede a alegação de que a exceção de pré-executividade seria cabível para discutir o excesso de execução. O acórdão recorrido foi categórico ao consignar que *“a alegação de excesso de execução tendo por fundamento o momento da inclusão dos encargos financeiros não é de ordem pública e demanda dilação probatória”* (e-STJ, fl. 49). A modificação desse entendimento exigiria a reanálise da prova documental produzida e a verificação de cálculos apresentados, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se que esta Corte Superior já consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando se trata de matéria de ordem pública ou de questões que possam ser verificadas de plano, sem necessidade de instrução probatória, o que não se verifica no presente caso, em que os próprios recorrentes reconhecem a existência de cálculos que demandam cotejo e conferência. Assim, aplica-se o óbice da súmula 83, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas . Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito . **A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.** 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA . MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE . 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade . 3. **De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.** 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais . Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução . Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de **objeção de não-executividade**. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido . (STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator.: Ministra NANCY

Revela-se, portanto, manifesta a incidência do óbice sumular, o que obsta o processamento do recurso especial.

(3) Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

IDARI e DIVINA acrescentaram a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentaram que a controvérsia seria exclusivamente de direito, circunscrita à correta interpretação e aplicação dos artigos 940 do Código Civil e 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, de modo que não se cogitaria de reexame do acervo fático-probatório. Afirmaram que o exame da matéria exigiria apenas a constatação de erro objetivo nos cálculos apresentados por MÁRCIO, e não a produção ou a valoração de novas provas, razão pela qual não incidiria o óbice sumular.

Todavia, não procede a insurgência de IDARI e DIVINA quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. O acórdão recorrido expressamente afirmou que a análise do alegado excesso de execução dependeria da verificação da relação contratual subjacente e da reavaliação dos cálculos apresentados (e-STJ, fls. 49-50). Logo, não se trata de mera questão de direito, mas sim de matéria que exige incursão probatória, insuscetível de ser revista na via especial. Por conseguinte, a pretensão recursal esbarra frontalmente no enunciado da Súmula 7 do STJ, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento.

(4) Excesso de execução

IDARI e DIVINA postularam a reforma do acórdão recorrido, a fim de que fosse reconhecido o excesso de execução e determinada a redução do montante cobrado, com a consequente condenação de MÁRCIO ao pagamento de honorários sucumbenciais. Argumentaram que a atuação de seus patronos fora imprescindível para corrigir o erro e evitar maior prejuízo, motivo pelo qual deveria ser aplicada a regra da causalidade. Requereram, ainda, a aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil, sob a alegação de que o comportamento de MÁRCIO revelaria conduta contrária à boa-fé.

Entretanto, a insurgência de IDARI e DIVINA quanto ao reconhecimento do excesso de execução e à consequente condenação de MÁRCIO ao pagamento de honorários sucumbenciais igualmente não merece guarida. O Tribunal de Justiça de Goiás foi claro ao consignar que “*a alegação de excesso de execução (...) demanda dilação probatória, haja vista a imprescindibilidade de apuração das incongruências excessivas afirmadas*” (e-STJ, fl. 50). Rever tal conclusão exigiria a reanálise da prova

produzida e dos cálculos apresentados, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

Além disso, por se tratar de contrato de confissão de dívida, a pretensão também encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que impede a rediscussão da interpretação de cláusulas contratuais nesta instância.

No que se refere à aplicação da penalidade do artigo 940 do Código Civil, igualmente não há como acolher a pretensão, uma vez que não se constatou a má-fé de MÁRCIO, mas apenas divergência quanto ao critério de cálculo, circunstância que não autoriza a devolução em dobro prevista no referido dispositivo.

Assim, aplica-se o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.770.655 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0391487-6

Número de Origem:

518997189 51899718920248090085 58066488220238090085

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINA LIMA FERREIRA DE GODOI

AGRAVANTE : IDARI BRAZ DE GODOI

ADVOGADOS : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

DIVINO JOÃO PINHEIRO NETO - GO056070

AGRAVADO : MARCIO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADOS : PHELIPE AUGUSTO FERREIRA - GO055106

MILENA CAMPOS ARATAQUE - GO065793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025